

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/036.910/87-18

NCA

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.560

RECURSO No. : 75.786 - IRF - ANO: DE 1986

RECORRENTE : PEEB CORRETORA DE VALORES LTDA

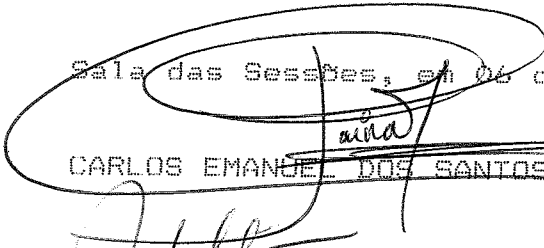
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

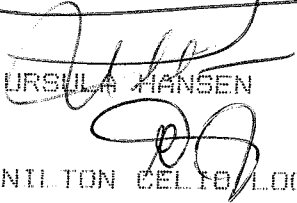
IRF - FATO GERADOR - COMISSOES - Ocorrido o fato gerador do imposto, com o pagamento ou crédito de comissões ao beneficiário pessoa jurídica, é obrigatório o recolhimento do imposto, independentemente de quaisquer ajustes ou convenções particulares firmadas entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEEB CORRETORA DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva (relator) e Waldevan Alves de Oliveira, designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ursula Hansen.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA DESIGNADA

VISTO EM NILTON CELIO LOCATELLI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/036.910/87-18

RECURSO No. : 75.786

ACORDAO No. : 102-29.560

RECORRENTE : PEEB CORRETORA DE VALORES LTDA

R E L A T O R I O

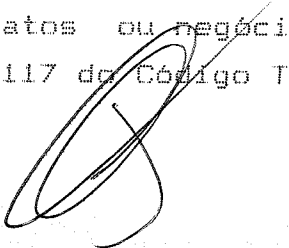
A empresa PEEB CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inconformada com a decisão do 1º grau, apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência se refere a cobrança de imposto sobre a Renda na Fonte no montante de Cr\$ 20.005.383,00.

Este imposto foi calculado sobre comissões recebidas no montante de Cr\$ 54.773.732.074,00 relacionadas com a operação de colocação primária no mercado de CDB/BANERJ, em 14/02/86 no valor total de Cr\$ 200.000.000,00, de conformidade com o disposto no item 1, letra "a" e o subitem 1.1 da Instrução Normativa SRF No 39, de 06 de fevereiro de 1986 e por infração aos artigos 39, parágrafo 1º e 53, inciso I da Lei No 7.450/85.

Na impugnação de fls. 09/12, o Contribuinte esclarece que após a aquisição, sobreveio a Instrução Normativa SRF No 38/96 que inviabilizou o negócio razão porque o negócio foi desfeito e a comissão devolvida no dia 18 de fevereiro de 1986, conforme cheque emitido a favor de BANERJ e respectivo recibo firmado pelo mesmo banco, no montante de Cr\$ 54.773.732.074,00.

Entendeu a impugnante que com a devolução da comissão quatro dias após o recebimento, o negócio foi desfeito e não se completou o fato gerador do Imposto de Renda e, portanto, tratar-se-ia de atos ou negócios jurídicos condicionais, na forma prescrita no artigo 117 do Código Tributário Nacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/036.910/87-18

ACORDÃO No. 102-29.560

No julgamento de 1º grau de fls. 29, a autoridade administrativa firmou convicção no sentido que se o fato gerador do imposto de renda é o pagamento ou crédito do rendimento, não havendo como condicionar a retenção do imposto com a ocorrência de evento futuro incerto, ainda que previsto em contrato.

No recurso voluntário de fls. 32/43, a recorrente insiste na tese sustentada por HUGO DE BRITO MACHADO e RUBENS GOMES DE SOUZA de que a operação foi desfeita, devendo-se aplicar os artigos 114, 116 e 117 do código Tributário Nacional.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/036.910/87-18

ACORDÃO Nº. 102-29.560

V O I O V E N C I D O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos da lei.

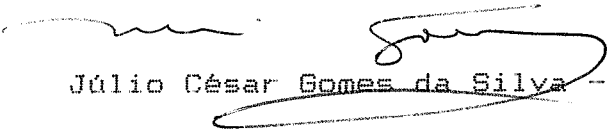
A controvérsia submetida ao julgamento deste colegiado refere-se a saber-se a existência do fato gerador por si só obriga o pagamento do imposto ou se precisa ser complementado ou se pode ser anulado.

O fato é que o Contribuinte Confirma a operação mas a cancela em razão do aumento do imposto gerado por nova interpretação da lei, consubstanciado na I.N Nº 39/86.

Se novo entendimento fiscal aumenta o custo da negociação é lógico que o Contribuinte deve reexaminar o negócio para saber se é ou rentável, ou se a rentabilidade justifica o risco.

Na hipótese é indiscutível que o negócio jurídico foi cancelado antes da intervenção fiscal, razão porque dou provimento ao recurso.

Brasília, 06 de dezembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/036.910/87-18

ACORDÃO No. 102-29.560

V O I O V E N C E D O R

Conselheira: Ursula Hansen - Relatora designada:

Peço vênha discordar do voto proferido pelo ilustre relator, Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

No caso em exame se discute a incidência de Imposto de Renda - Fonte sobre Comissões.

A ora Recorrente se candidatou a adquirir um certo volume de títulos mobiliários do BANERJ sob condição de se viabilizar o seu repasse ao mercado. Caracterizada a operação como a colocação dos títulos, extinguiu-se a condição suspensiva do negócio, ocorrendo, em 14 de fevereiro de 1986, o pagamento correspondente à intermediação - as comissões ora tributadas segundo a legislação vigente à época: Lei No 7.450/85 e Instrução Normativa SRF No 39/81, publicada no Diário Oficial de 07/02/86.

A aquisição e subsequente colocação de CDB/BANERJ no montante de Cr\$ 200.000.000.000,00 e o recebimento de Cr\$ 54.773.732.074,00 à título de comissões são confirmados pela ora Recorrente, que opõe a devolução da comissão ao BANERJ após alguns dias.

A Lei No 7.450/85 dispõe:

"Art. 39 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte o rendimento produzido por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e por títulos, obrigações e quaisquer aplicações, com correção monetária segundo a variação do valor da ORTN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/036.910/87-18

ACORDAO No. 102-29.560

Parágrafo 1º - A alíquota do imposto será de 40% (quarenta por cento);

Parágrafo 2º - Consideram-se rendimento quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, independentemente da denominação que lhe seja dada, tais como, juros, ágios, prêmios e comissões."

.....
Art. 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais."

Verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda sobre as comissões é o pagamento ou crédito e, portanto, caracterizado o pagamento ou crédito está configurada a ocorrência do fato gerador.

Atente-se que a incidência maior refere-se a imposto de renda na fonte sobre o rendimento produzido pela aplicação financeira, paga sob a denominação de comissão vez que, como comissão, está legalmente limitada a 2% (dois por cento) do valor da operação.

Em verdade, como o rendimento produzido pela aplicação financeira é tributado a 40% (quarenta por cento) e a comissão é tributada a 5% (cinco por cento) foram arquitetados artifícios no sentido de propiciar rendimentos de aplicação financeira com menor incidência do Imposto de Renda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/036.910/87-18

ACORDAO No. 102-29.560

Desta forma, como a aplicação financeira não foi desfeita, o rendimento tributável com a alíquota de 40% existiu e, portanto, independentemente da devolução da comissão, a exigência procede.

A Instrução Normativa SRF No 39/86 não criou qualquer nova incidência do imposto de renda porquanto apenas sistematizou e regulamentou o cálculo do imposto.

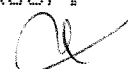
Esta mesma Instrução Normativa, em seu item 3, esclarece mais que:

"3. Quando houver repasse de parte da comissão relativa a determinada operação, o recolhimento será efetuado pelo valor líquido recebido pela pessoa jurídica, assim considerado a diferença entre o valor das comissões recebidas e o das repassadas a outra(s) pessoa(s) jurídica(s) em cada quinzena."

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no sentido de validar a exigência fiscal porquanto até a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou a respeito em Acórdão No CSRF/01-0.445/84, com a seguinte ementa:

"I.R.F. - Configurando-se a ocorrência do fato gerador do tributo, pelo crédito do rendimento ao beneficiário, não há como condicionar a retenção do imposto de renda devido sobre comissões à ocorrência de evento futuro e incerto, ainda que eventualmente previsto em contrato, dado considerar-se tal cláusula derogada pela prática adotada pelo creditor."

Do relatado se depreende que o deslinde do presente litígio implica basicamente a análise do nascimento da obrigação tributária, especificamente no que diz respeito ao fato gerador.



SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/036.910/87-18

ACORDAO No. 102-29.560

Como bem salienta Geraldo Ataliba, com muita precisão, a tributação envolve duas realidades distintas: a hipótese de incidência e o fato imponible. A hipótese de incidência é primeiramente a descrição legal de um fato; é a formulação hipotética, prévia e genérica contida na lei, de um fato. O fato imponible é o fato concreto, localizado no tempo e no espaço, acontecido efetivamente no universo fenomênico, que - por corresponder rigorosamente à descrição prévia, hipoteticamente formulada pela h.i. - dá nascimento à obrigação tributária. (in "Hipóteses de Incidência Tributária - 3ª ed. ampliada - pág. 56 e 64/65).

A hipótese de incidência é composta de vários elementos, dentre os quais o mais complexo é o que se relaciona com o aspecto material, que se confunde com o conceito do próprio fato gerador. É a descrição das características substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte.

É tão importante este aspecto que é através dele que se pode caracterizar e individualizar cada imposto. Assim é que no âmbito do imposto de renda o aspecto material repousa na adquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 da Lei No 5.172/66 - CTN).

Diante desse enfoque, quando uma pessoa (física ou jurídica) auferir uma renda ou obtém um ganho, surge para a União o direito subjetivo e inquestionável de fazer óbvio, os requisitos que a lei estabelece para a apuração do montante tributável. Nenhum outro elemento se exige para configurar essa materialidade.

A ocorrência do fato gerador do tributo encontra-se demonstrada nos autos. O negócio jurídico se concretizou face à colocação dos títulos no mercado e o recebimento da respectiva comissão, preenchendo-se todos as condições legais indispensáveis à incidência do título - houve a disponibilidade jurídica e econômica dos rendimentos: os valores integraram o patrimônio do contribuinte.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/036.910/87-18

ACORDAO No. 102-29.560

O fato jurídico é perfeito e acabado: - a devolução de valores recebidos configura nova situação jurídica, diferente e independente daquela submetida ao exame desta Câmara.

Do exposto, conclui-se não merecer reparo a decisão singular ora recorrida por ser baseada nos fatos provados nos autos e fundamentada na legislação tributária vigente à época e consoante jurisprudência administrativa predominante, pelo que

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de dezembro de 1.994.


Ursula Hansen - Relatora Designada.